

Processo	250869/18/CMP
Porto, 31-07-2018 Informação: I/259488/18/CMP	
Requerente: Retail Concept S.A Resposta ao documento: Local: PROFESSOR MANUEL BAGANHA (R.) 0	

Assunto: Análise do pedido de licença de condicionamento de trânsito.

1. Apreciação liminar do pedido

Após verificação do presente pedido, constata-se que estão devidamente identificados todos os elementos necessários para se proceder à elaboração da presente informação final.

2. Caracterização sucinta da pretensão

- 2.1 O presente pedido visa obter a autorização para efetuar um condicionamento de trânsito com estreitamento de via na Rua Professor Manuel Baganha, lado oposto ao nº 390 e numa extensão de aproximadamente 20 metros, no dia 15/08/2018.
- 2.2 O condicionamento de trânsito é solicitado por motivo colocação de equipamentos na cobertura com auxílio de auto grua.

3. Antecedentes

- 3.1 Para o local e data da pretensão não existe sobreposição com outras solicitações de condicionamento de trânsito.
- 3.2 Para o local e data da pretensão não existe sobreposição com licenças/autorizações já emitidas ou eventos da Câmara Municipal do Porto agendados.
- 3.3 O motivo pelo qual o requerente solicita o condicionamento de trânsito, é objeto de licenciamento – Comunicação de início de trabalhos – NUD: 250874/18/CMP.

4. Análise regulamentar

Da análise do processo, verifica-se a conformidade com o disposto no artigo D-3/5º do Código Regulamentar do Município do Porto, uma vez que a causa do condicionamento de trânsito está prevista no n.º 3 desse artigo.

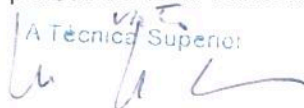
5. Condicionantes

- 5.1 A realização do condicionamento de trânsito com estreitamento de via, deverá garantir uma largura livre mínima de 3,50 metros, para a circulação de trânsito e ficar condicionada ao acompanhamento por elementos da Divisão de Trânsito da PSP ou da Polícia Municipal, sendo responsabilidade do requerente promover as diligências necessárias para promover o acompanhamento.
- 5.2 É da responsabilidade do requerente a tomada de providências necessárias para garantir a proteção e serventia de peões, de forma a evitar possíveis danos.
- 5.3 Não é permitida a paragem ou estacionamento de veículos em passeios ou outros espaços destinados à circulação pedonal

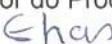
6. Conclusão

Face ao exposto, e pelos fundamentos apresentados, verifica-se que não existe inconveniente no solicitado desde que as condicionantes enumeradas no ponto 5 constem da licença.

Propõe-se a autorização e a notificação do requerente para proceder ao pagamento das taxas referente ao período de 1 dia/1 arruamento.

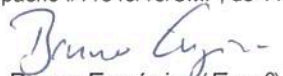
A Técnica Superior:


(Maria de Lourdes Lopes)
2018-08-01

O Gestor do Processo

Maria Emília Vaz, fiscal municipal

Deferido, nos termos da informação dos serviços
Por subdelegação de competência através da Ordem de Serviço I/76122/18/CMP, de 06/03/2018

O Chefe da Divisão Municipal de Gestão da Mobilidade e Tráfego
(Em regime de substituição do Chefe da DMGMT,
pelo Despacho I/11843/18/CMP, de 11/01/2018)


Bruno Eugénio, (Eng.º)

02/08/18